



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085683-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é paciente ANDRE LUAN ANTUNES DA SILVA e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2085683-97.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 48.161

Habeas corpus. Execução penal.
Excesso de prazo para apreciação de pedido de progressão
ao regime semiaberto.
Instrumento impróprio para determinar urgência em
julgamento de pedidos em primeira instância.
Impetração não conhecida.

A advogada Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira impetra “habeas corpus”, com pedido de liminar, em favor de André Luan Antunes da Silva e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª Região Administrativa Judiciária (Deecrim – 5ª RAJ), Comarca de Presidente Prudente.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto em decorrência de atraso na elaboração de cálculo de penas. Postula, assim, a imediata apresentação da conta.

A liminar foi indeferida (fls. 50/51).

Prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 55/56), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, o “habeas corpus”, como é sabido, constitui

instrumento constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, não se prestando, portanto, a acelerar o andamento de processo de execução, mormente quando o objetivo do paciente envolve hipotética e incerta pretensão de obter benefícios ainda dependentes do exame dos pressupostos de sua legitimação.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem salientado que “o 'habeas corpus', ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores” (HC 3555, rel. Vicente Leal, DJU 11.03.96, p. 6658).

No caso, ademais, segundo informações e consulta digital aos autos de origem, obtida comutação de penas em 26.02.2025, a defesa, na sequência, postulou a progressão de regime. Em 05.03.2025, o Magistrado ordenou a atualização do cálculo de penas e aguarda comedido prazo para tanto.

Verifica-se, assim, que a execução tem regular prosseguimento, com estrita obediência às garantias decorrentes do devido processo legal, inexistindo situação configuradora de injusto constrangimento que possa ser sanada pela via do “habeas corpus”.

Frente ao exposto, não se conhece da impetração.

VICO MAÑAS

Relator